



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032657-69.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada NELMA APARECIDA ANDRADE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032657-69.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. SANTO AMARO

**APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S. A (ELETROPAULO
METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.)**

APELADA: NELMA APARECIDA ANDRADE SOUZA

VOTO Nº 55.128

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensões declaratórias de inexistência de débito e de indenização de dano moral julgadas procedentes – Discrepância injustificada do consumo cobrado da autora no mês de setembro de 2022 – Ausência de prova de regular apuração do montante cobrado – Cobrança indevida – Débito que acarretou a negativação do nome da autora – Dano moral caracterizado – Sucumbência integral da ré – Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência parcial das pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização de dano moral, declarados inexigíveis os valores cobrados da autora no mês de setembro de 2022, no total de R\$ 48.155,50, relativos à instalação nº 0110499034, no imóvel situado na Rua Conde de Lancastre, nº 221, Jardim Santa Fé, CEP 04890-130, São Paulo/SP, cabendo a cobrança com base no consumo real do período, a ser eventualmente apurado em seara própria, condenada a ré ao pagamento de indenização do dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente, a partir da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, mais as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido.

Inconformada, afirma a ré que as faturas de energia elétrica discutidas na lide se mostram corretas, ressaltando que, devido à impossibilidade de leitura do medidor de consumo, foram enviadas faturas baseadas no consumo mínimo ou estimado e, após lograr êxito em extrair as leituras do medidor, a diferença entre o consumo real e o estimado foi corrigida, realizado o parcelamento dos valores recuperados, na forma prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Alega que não houve erro na medição, mas um ajuste legítimo das faturas anteriores. Sustenta que, dessa forma, não há que se declarar a inexigibilidade de débito real, apurado de maneira legal e correta, destacando que a autora é consumidora, fez uso dos serviços e foi cobrada em observância aos ditames legais. Alega, por outro lado, que não cometeu nenhum ilícito, de modo que não há justificativa para a sua condenação ao pagamento de indenização de dano moral. Ressalta que o suposto dano não se afigura *in re ipsa*, cabendo à autora comprovar ofensa grave e lesão ao seu moral. Argumenta que não é razoável admitir que os fatos narrados pela autora conduzam necessariamente a sofrimento, angústia, dor profunda e íntima que são os sucedâneos do dano moral. Afirma, por fim, que deve ser reconhecida a sucumbência parcial, impondo-se à autora o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

A apelante sustenta que, em razão da impossibilidade de medição em alguns meses, efetuou a cobrança *sub judice* por estimativa ou pelo valor mínimo e, posteriormente, houve recuperação do consumo não medido, resultando na fatura impugnada pela apelada.

Todavia, conforme bem analisado na r. sentença, os documentos juntados aos autos demonstram discrepância injustificada nos valores cobrados, destacando-se que, ainda que tenha sido realizada a cobrança pelos valores mínimos em meses que antecederam a cobrança impugnada, a apelante não apresentou nenhuma justificativa para a apresentação da fatura relativa ao mês de setembro de 2022, no valor de R\$ 48.155,50 (fl. 30), para um imóvel residencial de três cômodos (fls. 35/38), destacando-se que a apelada locou o imóvel e nele ingressou três meses antes da aludida cobrança.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu artigo 14, que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação de serviços, certo que cabia à apelante demonstrar a regularidade da cobrança questionada, o que não ocorreu no caso concreto, insuficiente a apresentação apenas de tela do seu sistema, que, aliás, demonstra que nos meses posteriores à cobrança *sub judice*, as medições regulares realizadas apuraram valores que variaram de R\$ 190,00 a R\$ 321,00 (fl. 62), deixando ainda mais claro o equívoco da cobrança dos meses de setembro de 2022.

Ressalte-se que, procurada pela apelada em sede administrativa, a apelante se limitou a ratificar a regularidade da cobrança (fl. 32), deixando de realizar qualquer averiguação, o que lhe era exigível, diante da enorme discrepância da quantia cobrada, absolutamente incompatível, como visto, com o consumo de um imóvel dos padrões daquele da apelada.

Nesse passo, deve subsistir a r. sentença no tocante à declaração de inexigibilidade do débito *sub judice*, devendo a cobrança do período ser realizada com base no consumo real, nos termos especificados na r. sentença.

Também deve subsistir a condenação da apelante ao pagamento de indenização do dano moral.

Em primeiro lugar, em razão da absoluta omissão da apelante no âmbito administrativo, impondo à apelada cobrança absolutamente desproporcional, facilmente detectável, deixando de realizar as devidas apurações, o que forçou a apelada a se socorrer do Judiciário, com evidente perda de tempo útil, além da apreensão causada pelas possíveis consequências decorrentes do não pagamento do elevado valor cobrado.

E, em segundo lugar, porque o débito em questão acarretou a inscrição indevida do nome da apelada nos cadastros de inadimplentes, o que, de acordo com pacífica jurisprudência, gera dano moral *in re ipsa*.

Não há se falar, por outro lado, em sucumbência recíproca, posto que, conforme orientação da Súmula 326, do STJ, "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*", o que ficou devidamente destacado na r. sentença.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença em todos os seus termos.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários de sucumbência são majorados para 15% do valor total do proveito econômico obtido pela apelada, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários advocatícios de sucumbência.

SÁ DUARTE, Relator